

379R1799

Nº L 206/12

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

14. 8. 79

REGULAMENTO (CEE) Nº 1799/79 DA COMISSÃO

de 13 de Agosto de 1979

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1391/78 e (CEE) nº 2962/78 relativos às regras de aplicação do regime de prémios de não comercialização do leite e dos produtos lácteos e de reconversão de manadas de bovinos de vocação leiteira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1078/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que estabelece um regime de prémio de não comercialização do leite e dos produtos lácteos e de reconversão de manadas de bovinos de vocação leiteira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1270/79 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que a aplicação do regime de prémios de não comercialização do leite e dos produtos lácteos e de reconversão de manadas de bovinos de vocação leiteira foi prorrogada até ao fim da campanha leiteira de 1979/1980; que, à luz da experiência adquirida, há necessidade de adaptar certas disposições do Regulamento (CEE) nº 1391/78 da Comissão, de 23 de Junho de 1978, que estabelece regras de aplicação modificadas do regime de prémios de não comercialização do leite e dos produtos lácteos e de reconversão de manadas de bovinos de vocação leiteira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/78 ⁽⁴⁾;

Considerando que se revela necessário indicar nomeadamente as disposições relativas aos casos de força maior e prever um reembolso parcial do prémio de reconversão logo que o beneficiário já não possua o número de cabeças de gado prescrito no fim do período de reconversão; que pode, por outro lado, ser admitido que o beneficiário que subscreveu os compromissos válidos para esse prémio opte, posteriormente, pelo regime do prémio de não comercialização, sendo entendido que, nesses casos, os montantes do prémio e o período de não comercialização são adaptados em consequência;

Considerando que, no que diz respeito às fichas sinaléticas entregues a partir de 24 de Junho de 1978, o nº 5 do artigo 8º [introduzidos pelo Regulamento (CEE) nº 6962/78] do Regulamento (CEE) nº 1391/78 permite a entrega de um duplicado em caso de perda do original; que se revelou oportuno aplicar esta disposição, a pedido dos eventuais interessados, às fichas sinaléticas entregues anteriormente à data acima citada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1391/78 é alterado do seguinte modo:

1. O texto do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12º

1. Sempre que, devido a um caso de força maior ocorrido após o dia da autorização do pedido do prémio, o beneficiário ou o seu sucessor mencionado no nº 2 do artigo 9º não esteja em condições de cumprir uma obrigação resultante do regime de prémios, ou só esteja à custa de sacrifícios excessivos, o Estado-membro considerado determina as medidas que julgar necessárias em face da circunstância invocada.

Estas medidas podem, conforme o caso, comportar o adiamento do início do período de não comercialização ou de reconversão mencionado no nº 3 do artigo 5º ou a suspensão das obrigações durante um intervalo de tempo determinado no decurso desse período e o não reembolso dos prémios já pagos que seriam restituídos nos termos do nº 1 do artigo 9º.

2. Sem prejuízo das circunstâncias concretas a ter em consideração nos casos individuais, as situações seguintes são, nomeadamente, susceptíveis de justificar uma das medidas mencionadas no nº 1:

- a) A morte do beneficiário, se for ele próprio a gerir a exploração;
- b) A incapacidade profissional prolongada por parte do beneficiário, se for ele próprio a gerir a exploração;
- c) A expropriação de uma parte importante da superfície agrícola útil da exploração gerida pelo beneficiário, se esta expropriação não for previsível no dia da autorização do pedido;

⁽¹⁾ JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1979, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 167 de 24. 6. 1978, p. 45.

⁽⁴⁾ JO nº L 352 de 16. 12. 1978, p. 23.

- d) Uma catástrofe natural grave que afecte de forma importante a superfície agrícola explorada do beneficiário;
- e) A destruição accidental dos edifícios do beneficiário destinados à criação dos bovinos ou dos ovinos;
- f) Uma epizootia que atinja toda ou parte do gado bovino ou ovino do beneficiário.
3. Os Estados-membros informam a Comissão dos casos de força maior reconhecidos.
4. Em derrogação do nº 1 do artigo 9º, num caso que não pode ser considerado como de força maior e no qual o beneficiário do prémio de reconversão deixa de cumprir, no decorrer do quarto ano do período de reconversão, o compromisso mencionado no nº 2, alínea c), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1078/77, o montante do prémio a recuperar ou, se o saldo ainda não lhe foi pago, o montante a reter é igual a 25 % do montante total do prémio em relação ao qual teria tido direito sendo esta percentagem diminuída proporcionalmente à diferença entre o número de CN detidas e o número requerido de CN.»
2. É aditado o artigo 12º A, com a seguinte redacção:

«Artigo 12º A

1. Antes do final do terceiro ano do período de reconversão, todo o beneficiário do prémio de reconversão pode declarar por escrito à autoridade competente

que deseja ser considerado como beneficiário do prémio de não comercialização, aceitando as condições mencionadas no nº 1 dos artigos 2º e 4º do Regulamento (CEE) nº 1078/77.

2. Neste caso, a autoridade competente procede às adaptações necessárias da autorização inicialmente concedida, e nomeadamente ao ajuste do período de não comercialização e dos montantes de prémio que estão ainda por pagar, na base da situação que existiria se o interessado tivesse pedido desde o início o prémio de não comercialização.»

3. Ao artigo 15º é aditado um parágrafo, com a seguinte redacção:

«A disposição do nº 5 do artigo 8º aplica-se, a pedido do interessado, às fichas sinaléticas entregues nos termos do Regulamento (CEE) nº 1307/77.»

Artigo 2º

No artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2962/78, é suprimido o segundo parágrafo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 13 de Agosto de 1979.

Pela Comissão

Finn GUNDELÀCH

Vice-Presidente